



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

**Altera as Leis 8.069, de 13
de julho de 1990 e 9.294, de 15
de julho de 1996.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável, fatores e comportamentos que trazem risco para o feto, crescimento e desenvolvimento infantil e sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança”. (NR)

Art. 2º O Parágrafo único do art. 1º da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

composição, com grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac”. (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 4º. da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão cláusula de advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool" e “Beber durante a gravidez pode causar malformações graves no feto”, além de outras previstas nas normas regulamentadoras. ” (NR)

Art. 4º O art. 4-A da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica deverá ser afixada advertência escrita de forma legível e ostensiva do risco de malformação fetal pelo consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez e de que é crime punível com detenção dirigir sob a influência de álcool.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É extremamente importante evitar que mulheres grávidas consumam álcool durante a gestação. A Organização Mundial da Saúde recomenda a abstinência total nesse período, já que não está estabelecido nenhum volume seguro para ingestão de álcool na gravidez. Vários países adotam a mesma recomendação. A placenta é permeável ao álcool. A metabolização demora muito mais tempo no organismo do feto em virtude da imaturidade de seus órgãos, principalmente o fígado. Assim, ele atua prolongadamente sobre o cérebro em formação e provoca efeitos neurotóxicos, degeneração e morte celular. Mesmo doses baixas podem contribuir para abortamento, partos pré-termo, baixo peso ao nascer, sofrimento fetal, distúrbios cognitivos e comportamentais, constituintes dos transtornos do espectro alcoólico fetal. O dano é mais grave quanto maior o tempo e a quantidade de ingestão do álcool. O polo extremo é a Síndrome Alcoólica Fetal, quadro irreversível que pode trazer inúmeras malformações, inclusive faciais e cardíacas, microcefalia e retardo mental. Ela é uma das maiores causas de retardo mental no mundo e a única prevenível.

Tem sido observado recentemente, tanto no Brasil como no mundo, aumento relevante do número de mulheres, principalmente jovens, consumidoras de álcool. Pensando em proteger as crianças em gestação, é de suma importância incentivar profissionais de saúde a conscientizar mulheres grávidas a respeito dos efeitos devastadores da ingestão de álcool no período pré-natal. Sugerimos acrescentar ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o direito da gestante à informação sobre comportamentos e fatores de risco para o feto, que incluem não somente o consumo de álcool, mas o tabagismo, uso de drogas ou medicamentos.

A seguir, propomos alterações à Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas



alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”. São elas:

- Compatibilizar a definição de bebida alcoólica com a legislação vigente no Parágrafo único do art. 1º.

A Lei 11.705, de 19 de junho de 2008, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências”, adota a definição de bebida alcoólica preconizada pelas autoridades sanitárias – concentração igual ou superior a 0,5 grau Gay-Lussac. É importante adotar o mesmo conceito para proteger crianças em desenvolvimento, uma vez que é infundada a crença de que cervejas apresentam menor perigo.

- Incluir nos artigos 4 e 4-A advertência sobre o risco de ingerir bebida alcoólica na gravidez em rótulos e em locais de venda desses produtos.

São, na verdade, medidas simples, que não implicam ônus ou grandes acréscimos de atribuições, mas fundamentais para contribuir para o futuro melhor dos cidadãos brasileiros. Nesse sentido, esperamos o apoio dessa Casa para que a iniciativa prospere com a celeridade que o tema exige.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB